

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0379 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0379 / 2010	DE	06/08/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
--------------------	----------	--------------------------

<u>EMENTA:</u>	DENOMINA RUA HIROSHI FUKUI A ESTRADA DE SERVIDÃO, COM INÍCIO NO Nº 840 DA ESTRADA DO JUSA E TÉRMINO NA RUA HENRIQUE HESSEL - JARDIM DOS ALAMOS - PARELHEIROS.
----------------	---

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:07:28

00000057765-03



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa denominar Rua Hiroshi Fukui, a Estrada de Servidão, com início no nº 840, da Estrada do Jusa e término na Rua Henrique Hessel – Jardim Alamos – Parelheiros.

Conforme informações prestadas pelo Executivo às fls. 27, o projeto é ilegal, por não se tratar de bem público, acrescentando que, considerando loteamento ao lado do logradouro em análise, "o parcelamento (do solo) está situado em área de proteção aos mananciais hídricos (Represa de Guarapiranga) e que sua regularização, também, está condicionada à anuência prévia do órgão Estadual competente".

Assim, tendo em vista que a Lei Orgânica, em seu art. 13, inciso XXI, dispõe competir à Câmara, com a sanção do Prefeito, a denominação de vias e logradouros públicos, e não particulares, o projeto não reúne condições para ser aprovado, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em



Adelina Cirne - des Parlamentaristas

5

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

10 AGO 2010

SGP.42

11:41 06/08/2010 005733 em Protocolo Legislativo - 58972

Rogus(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 5
Em 11/8/10
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem como objetivo **homenagear o Sr. Hiroshi Fukui**, nascido em 13/09/1930 na província japonesa de Fukui no Japão. Filho de Kamei Fukui e Kikuma Fukui. Família tradicional que traz no nome a origem da própria cidade.

Sr. Hiroshi veio do Japão no navio Kasato Maru, desembarcando em Santos na data de 26 de janeiro de 1930 com apenas três meses de idade, estabelecendo-se com a família em Marília.

Em 1955 casou-se com Yuriko Fukui e desta união nasceram 10 filhos: Flavio, Noemi, Ricardo, Walter, Edson, Oscar, Zuleica, Joana, Décio e Carmem (já falecida).

Nesse mesmo ano mudou-se para um sítio na Estrada do Jusa - Parelheiros, contribuindo para a formação dos primeiros núcleos de produção agrícola, sendo um dos principais fornecedores dos mercados da região.

Foi pioneiro na região da Estrada do Juza quando ainda as dificuldades eram muitas, batalhando pelas melhorias de acesso, ao mesmo tempo, preservando a natureza. Sempre interessado pelos problemas da comunidade, nunca se furtou em ajudar e a colaborar com as iniciativas que tivessem o propósito de melhorar as condições dos moradores locais, organizando e participando de mutirões para a conservação do bairro.

Trouxe muda de cerejeiras do Japão que plantou com as próprias mãos, as quais ainda podemos ver floridas nas alamedas de sua residência.

Participou de várias associações, entre elas, a Cooperativa Agrícola de Cotia.

Infelizmente, aos 79 anos, no dia 10 de abril de 2010 veio a falecer, deixando uma lacuna impreenchível na vida de todos os amigos e familiares.

Para tanto quero contar com a aprovação de meus nobres pares na aprovação desta propositura.

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

*** HIROSHI FUKUI ***

MATRÍCULA:

115139 01 55 2010 4 00034 094 0024376-44

SEXO
MASCULINOCOR
AMARELAESTADO CIVIL E IDADE
CASADO - 77 ANO(S) DE IDADENATURALIDADE
DO JAPÃO-DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
WS43837CELEITOR
NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

YUKUNA FUKUI e YAMEI FUKUI

RESIDENTE NA RUA DO JUSÁ, Nº 890, CHACARA RECANTO DO LAR, PARELHEIROS, SÃO PAULO, SP

DATA E HORA DO FALECIMENTO

DEZ DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZ - ÀS 18:45 H

DIA MES ANO
10 04 2010

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL VASCO DA GAMA, NESTE SUBDISTRITO, SÃO PAULO, SP

CAUSA MORTE

HEMATOMA RETROPERITONEAL, ANEURISMA DE AORTA LOMBAR ROTO, ATROSCLEROSE SISTÊMICA, CARDIOPATIA HIPERTENSIVA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
SEPULTADO NO CEMITÉRIO PARELHEIROS, DESTA CAPITAL.DECLARANTE
EDSON FUKUINOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESOU O ÓBITO
Dr. CESAR ROBERTO ADEDO CPF Nº 27736

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES/OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

REGISTRO FEITO EM quinze de abril de dois mil e dez conforme declaração nº 337626 ARA. Deixa bens, não deixa testamento, CPF nº 0521389396, nascido em 13/09/1939. O falecido era casado com Yuriko Fukui, deixa os seguintes filhos maiores: Flávio, Moacir, Ricardo, Walter, Edson, Oscar, Zuleica, Joana e Dercio; deixa também a filha: Carmen, já falecida. Era beneficiário do INSS cujo o número não foi declarado. Não era reservista NADA MAIS.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, Dou fé
São Paulo, 15 de abril de 2010Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
10º Subdistrito - BelenzinhoJesse Alves dos Santos
OFICIAL

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo

Elizete Pires da Costa
Escrivente AutorizadaPRIMEIRA VIA
Isento de Emolumentos
Lei Federal nº 9.534/97
Digitado por: ElizeteRua Silva Jardim, 86, Belenzinho - São Paulo/SP - CEP: 03057-070
Fone/Fax: (11) 2695-9133 - e-mail: cartoriodobelenzinho@terra.com.br

118615

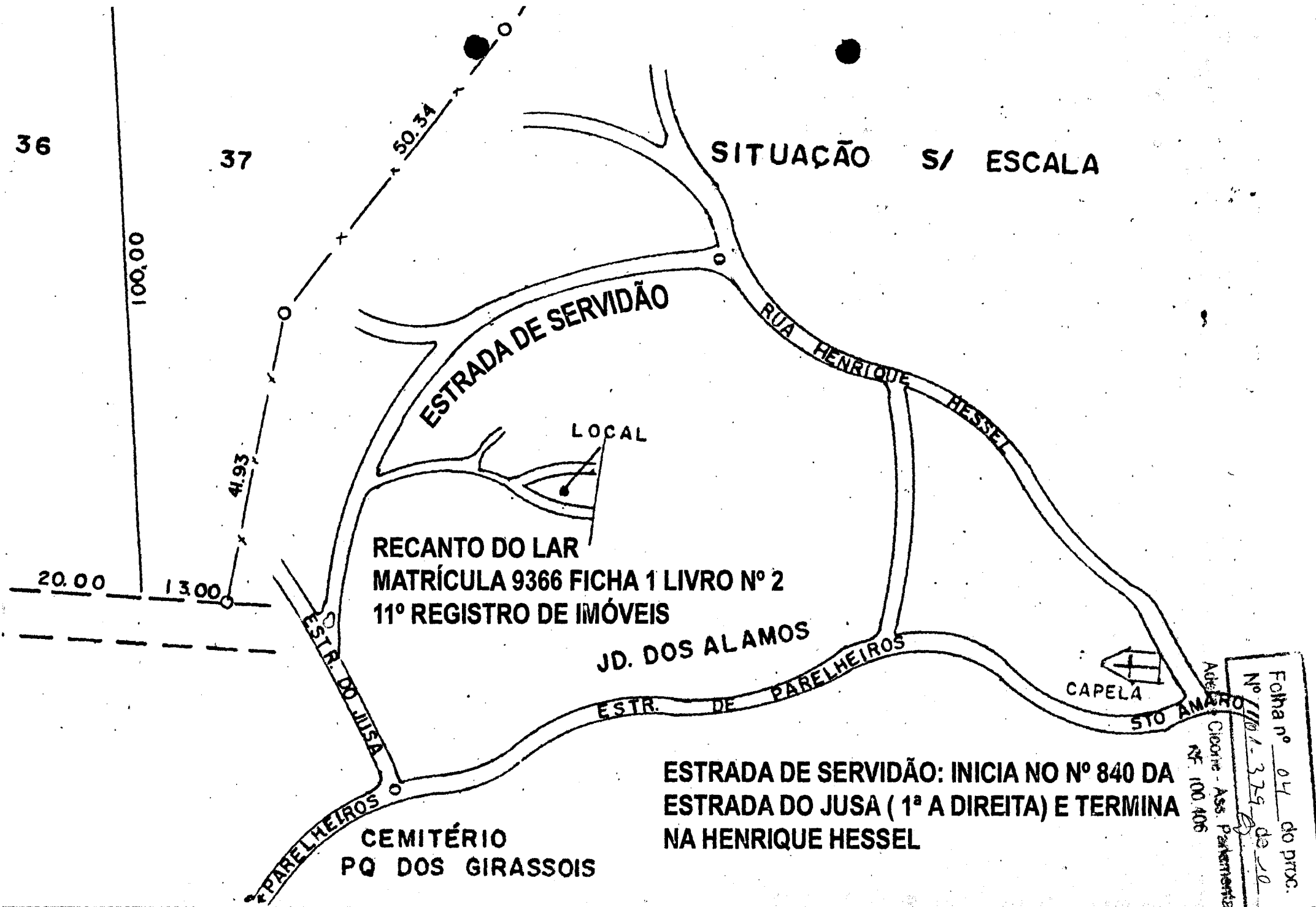
0103G-AA

0103G-AA

36

37

SITUAÇÃO S/ ESCALA





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-379/10 11/8/2010 (a) Adelina

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

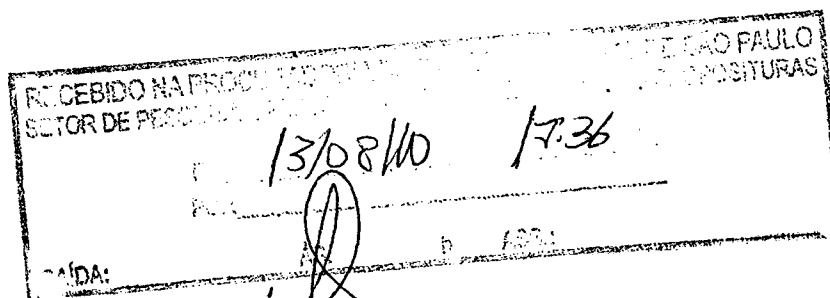
12/08/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

12/08/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seção	Documentos de
Ass. 06/12	19/08/10

Isis P. Técnico Administrativo
RF. 11.207



Folha 06
Proc. 1101-631/10
18/08/2010
Rf. 1101/10

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0379/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

- PL nº 0379/10, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que denomina Rua Maria do Carmo dos santos a atual Estrada da Servidão, situada no Distrito de Parelheiros, e dá outras providências, o qual recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de prazo para recurso.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.


Adela Duarte Álvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. 01-0879/10

Isis

RF. 11/01/10

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

Folha 09
REC. 07-03-10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha 11
Proc. 07-03
Isis D. Rodrigues
RF. 11.1

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Proc. 01.1379/10
Isis Duseque
RF. 11/2009

PROJETO DE LEI 01-0379/2009 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Denomina "Rua Maria do Carmo dos Santos Conti" a atual Estrada de Servidão, situada no Distrito de Parelheiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica denominada "Rua Maria do Carmo dos Santos Conti" a atual Estrada de Servidão, Codlog nº 360244, que começa na Rua Joaquim Pedro de Andrade, bairro Vila Marcelo, Distrito de Parelheiros.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2009. Às Comissões competentes

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 19.08.10 às 18:00h
 MTS. RF _____
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Netinho de Paula
 Para Relatar.
 Cota da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Parlamentar.
 Em 08/09/2010

Presidência
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
 nos termos do § 3º do artigo 1º do R.I.

cct em 16/9/10 folauje

RECEBIDO LA PROCURADORIA DE CÍVIL E CRIMINAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE REGISTRO
 EM 17/09/10 às 16:00h
 POR José
 SAÍDA: 20/09 às 14 h 10 ASS. *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nºs 13 a 28 — e folha de informação nº
 — — — em 16/11/10

MTS.
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -13- do proc.
nº 01-379 de 20 10
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10861

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0379/2010 de vossa autoria:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Rua Hiroshi Fukui) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0379/10 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

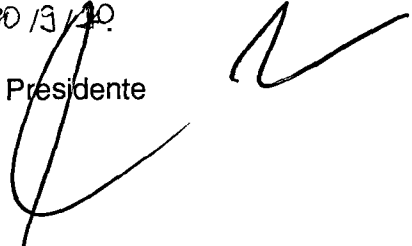
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

30/13/10


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -14- do proc.
nº. 01-379 de 20 10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

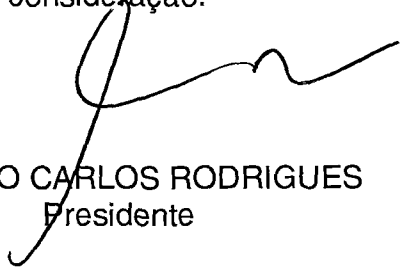
25 - OF-SGP15
25- 00430/2010

CÓPIA

Senhor Prefeito,

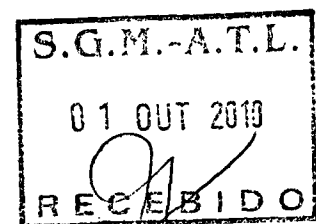
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 379/10, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que "Denomina Rua Hiroshi Fukui a Estrada de Servidão, com início no nº 840 da Estrada do Jusa e término na Rua Henrique Hessel – Jardim dos Alamos - Parelheiros", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 379/10 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marlene Gomes Giralles Antonelli
RF: 548.562.2.00
S.G.M.A.T.L.

SGP15



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de novembro

Folha nº -15- do proc.

nº. 01-379 de 2010

Maria Tereza Afonso da Silva

RF 10651

de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 551/10-C

15 - DOCREC
15- 04081/2010

Ref.: OF-SGP15 nº 0430/2010

Processo nº 2010-0.274.795-0

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, mediante o qual, a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, foram requeridas informações relacionadas ao Projeto de Lei nº 379/10, de autoria de Vossa Excelência, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos técnicos da Prefeitura, dando conta da inviabilidade de prosseguimento da propositura, mormente pelo fato de se cuidar de local situado em área de proteção aos mananciais hídricos (Represa de Guarapiranga) e cuja regularização, caso fosse possível, estaria também condicionada à anuência do órgão estadual competente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/sr
Resp 379-10

À SGP - 15

Em. 10 / 11 / 10

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 10 / 11 / 10

Angela Bordin Andreoni
Supervisor de Equipe - SGP-15

Adriano C. C. T. P.
SP, 12/11/10
Supervisor de Equipe - SGP-15

36

37

SITUAÇÃO S/ ESCALA

100.00

50.34

41.93

ESTRADA DE SERVIDÃO

LOCAL

CÓPIA

RECANTO DO LAR
MATRÍCULA 9366 FICHA 1 LIVRO Nº 2
11º REGISTRO DE IMÓVEIS

JD. DOS ALAMOS

ESTRADA DE PARELHEIROS

GEMITÉRIO
PO DOS GIRASSOIS

ESTRADA DE SERVIDÃO: INICIA NO Nº 840 DA
ESTRADA DO JUSA (1ª A DIREITA) E TERMINA
NA HENRIQUE HESSEL

Folha nº 9
do Proc.
nº 2000-0-0244-MS-00
P. 618, 621, 614, 600
SCM/MTU

Folha nº -16- do proc.
nº 01-334 de 2010
Maria Tereza Amorim da Silva
RF 10645

71D 5513

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ACR/of/0110/2010 São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

Folha n.º 10
n.º 2010 - 0.274.795-0

Ilmo Sr.

Dr. Alfredo José Mancuso
MD. Diretor de CASE-G

Clara Regina
RF: 611.321.400
SGM/ATLII

fl. 01
Satie Arim
AGPP - Seb
Case

Senhor Diretor,

CÓPIA

Honrado em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para solicitar seus préstimos no sentido **de verificar a possibilidade de nomeação dos locais mencionados no Ofício da Associação de Proprietários Chácara Recanto do Lar - Parelheiros.**

Na certeza de poder contar com sua habitual atenção e no aguardo de seu pronunciamento,

Cordialmente.

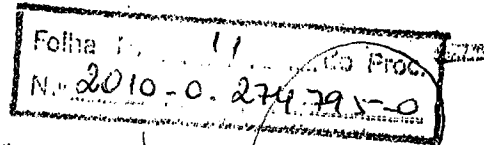
Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

*Anexo ofício/croqui

Maria Tereza Antonio da Silva
RF 10851

Associação de Proprietários Chácara Recanto do Lar
Estrada da Servidão, 35 Parque Florestal
Cep. 04882-010 Parelheiros São Paulo.

Satie Arimoto
AGPP - Sehab
Case G



Clara Regina S. M. Nascimento
RF: 611.321.4.00
SGM/ATL

São Paulo, 18 de Janeiro de 2010 .

Ao
Gabinete do Sr. Vereador Antonio Carlos.

CÓPIA

Ref. Nomeação de vias.

Prezados Senhores.

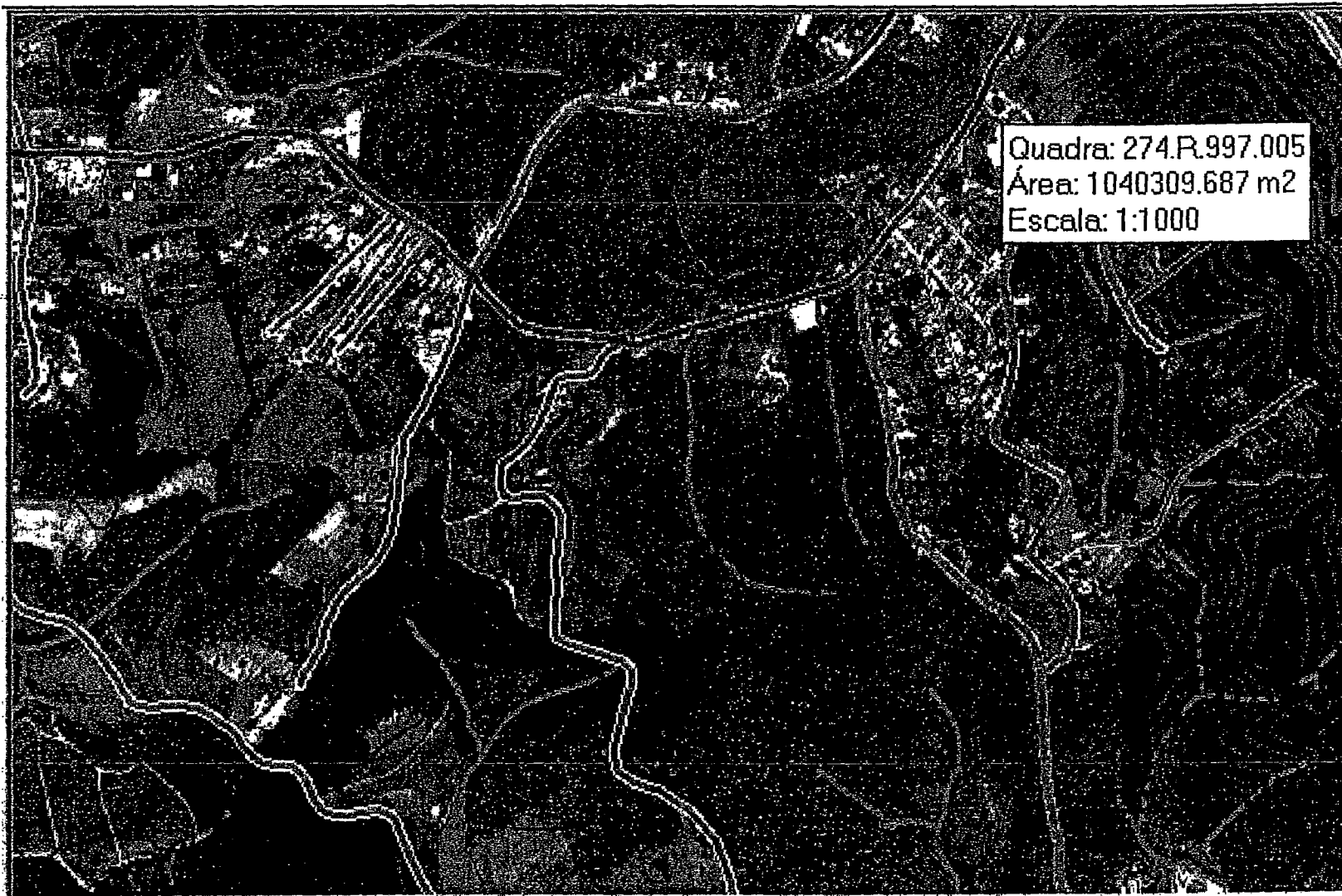
Venho por meio desta solicitar o pedido de nomes e Cep. oficial das vias, Estrada da Servidão, e Travesa Servidão um e Servidão dois, Localizadas no Parque Florestal Parelheiros, na Alt. 1560 da Rua Enrique Hessel Cep. 04882-010, Gostaria ainda que as mesmas tenham os nomes de pássaro Ex. Estada da servidão, Rua Bem tivi, Travessa Um já se chama Rua Beija Flor, mas ainda não é Oficial, Travessa dois Rua Canário .,

Desde Já Agradecemos a gentileza em nome da comunidade deste parque.


Atenciosamente.

Ormindo Ribeiro da Silva

Ormindo R. da Silva
RG: 10.270.276-7



Quadra: 274.R.997.005
Área: 1040309.687 m²
Escala: 1:1000

CÓPIA

Folha nº 13 do Proc.
Nº 2010-024-95-0

Clara Regina M. de S. Almeida
R. 997.005

997.005-Área: 1040309.6

1: 10.000

5.165 x 3.446 (m)

Folha nº 20 - do proc.
13 nº 01-349 de 2010
Marta Pereira de Fátima da Silva
R. 997.005
Marta Pereira de Fátima da Silva
R. 997.005

Folha nº 14
Nº 2010-0.274.795-0
Proc.

Clara Regina M. Nascimento
RF: 513.211.400
SGM/AT/II

CÓPIA

Maria Tereza Afonso da Silva
A.G.P.R.
C.A.S.E.



1 : 10.000

13.000-Área: 55048,29E



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 22 do proc.

Maria Tereza Afonso da Silva

10651

Folha de informação n.º

d.....n.º *ACR/DE/0410/2010* em *16/04/10* (a)

RESOLO-3

Sr. Assessor Técnico:

21/04/10
Carlos de Sá Picazio
Assistente de Gestão de
Poderes Públicos
2010-3-3

CÓPIA

Segundo o nosso cadastro, para o local em questão, consta o processo adm. n.º 1990*0.000.967-7, referente ao loteamento conhecido como Chácaras Recanto do Lar. Segue cópia parcial do nosso mapeamento.

Informamos que este loteamento não está regularizado perante a PMSP e, não consta do processo supra mencionado, plano de regularização envolvendo esta área.

Ressaltamos que o parcelamento está situado em área de proteção aos mananciais hídricos (Represa do Guarapiranga) e que a sua regularização, também, está condicionada a anuência prévia do órgão Estadual competente.

Por fim, anexamos uma cópia de uma planta particular do loteamento, que não é aprovada.

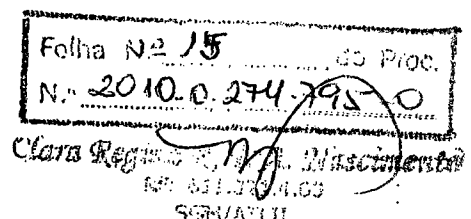
Com o exposto, encaminhamos o presente para prosseguimento.

06/04/2010.

Eng.º ROBERTO CARRAZZA

Esp. Desenv. Urbano

RESOLO-3





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL
Divisão Técnica de Oficialização e Denominação de Logradouros

Folha nº 23 do proc.
nº 01-372 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 01668
10

Folha de informação nº 19

Do ACR/OF/0110/2010

em 12/05/2010

Engº Paulo Cotoviz
Esp. Des. Urb. II
CASE 4

CASE 4

Sra. Diretora

Folha nº 16 do Proc.
Nº 2010-0274795-0

Clara Regina R. A. Nascimento
RF: 611321.4.00
SGM/ATLII

CÓPIA

Trata o presente de solicitação para verificar a possibilidade de nomeação dos locais mencionados à folha 02 pela Associação de Proprietários Chácara Recanto do Lar.

Considera-se o local como parcelamento irregular em área de manancial e conforme informações de Resolo 3 à folha 18 não consta plano de regularização envolvendo a área, devendo-se ainda eventual regularização estar condicionada a anuência prévia do órgão Estadual competente.

Face ao disposto entendemos, smj, que não há como prosseguir na denominação ou designação das vias aqui tratadas.

São Paulo, 12 de maio de 2010

Paulo Cotoviz
Especialista em Des. Urbano II
Case 4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha nº 24 - do proc.
nº 01-379 de 2010
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 137
do ___ofício___ nº 0110/10 em 21/05/2010 (a) _____

Ref: ACR / OF / 110/2010 (TID 5.513.905)

Interessado: vereador Antonio Carlos Rodrigues

Assunto: denominação de logradouros em parcelamento irregular.

Folha 17 do Proc.
Nº 2010-0.274.295-0

CASE G

Senhor Diretor

Clara Regina M. A. Nascimento
RF: 511.211.400
SMAT/II
CÓPIA

Solicitamos devolução do presente pois, os logradouros cujos moradores pretendem denominar são oriundos de parcelamento irregular, cuja planta particular apresentada não é aprovada e não traz semelhança com a situação fática, sendo inviável também a designação dos mesmos.

Sugerimos que a Associação de Moradores procure regularizar a situação junto à Resolo, órgão responsável pela regularização de loteamentos irregulares.

Arqtª Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

21/05/2010

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Folha n° 25 - do proc.
n° 01-379 de 2010
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

do

n°

folha de informação n° 26
em 13/09/2010 . (a)

S.G.M. - A.T.L.

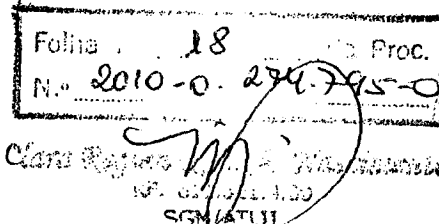
Sr(a) Assessor(a) Chefe

Maria Tereza Affonso da Silva
A.S.P.P.
CASE

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L.: 379/ 2.010 MEMO A.T.L.: 610 / 2.010 VEREADOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: NÃO



B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: ES DE SERVIDÃO

CODLOG: -

DENOMINAÇÃO OFICIAL: NÃO

HOMONÍMIA: NÃO

CÓPIA

LOGR. CODLOG: -

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: R HIROSHI FUKUI

HOMONÍMIA: NÃO

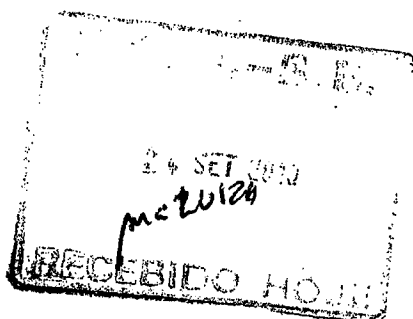
LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

INSUFICIENTES

E) OBSERVAÇÃO:

REITERAMOS NOSSAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO ACR/OF/0110/2010, QUANTO A NÃO OFICIALIZAÇÃO DA ÁREA. ANEXAMOS EM FOLHAS 06 A 13 CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES.



13/9/2010
ARQª ELIANA BECCATO MELLONE
DIRETORA DE DIVISÃO TÉCNICA
CASE - 4 / SEHAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 26 - do proc.
nº 01-379 de 2010

Maria Tereza Alonso da Silva
RF 10651

Folha de informação nº 19

Do Processo nº 2010-0.274.795-0 em 19/10/2010 (a)

Clara Regina S. T. A. Nascimento
RF: 011.321.4.00
SGM/ATLII

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Assunto: Projeto de Lei nº 379/10, de autoria do Legislativo.
Denominação de logradouro. Pedido de subsídios.

SEHAB/CASE (60 14 20 000)

Senhor Diretor

CÓPIA

Juntando o pronunciamento anterior de CASE-4 sobre o assunto, peço oferecer respostas às indagações de fl. 04, com posterior restituição do presente a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 3 de novembro.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/GSM/lcgs
SEHAB CASE PL 379-10





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

Folha nº 27 - do proc.
nº 01-379 de 2010
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

do processo nº 2010 - 0.274.795 - 0

folha de informação nº 20
em 26/10/2010 (a)
Handwritten signature and stamp: "Handwritten signature, A.G.P.P., CASE"

Ref: memorando nº 260/10 - ATL III

Interessado: vereadores Antonio Carlos Rodrigues - PL 379/10.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: Rua Hiroshi Fukui.

CÓPIA

CASE G

Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado, passamos assim a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 04 como segue:

Item 1 - não, nada consta em nossos cadastros.

Item 2 - não é oficial e não possui número de cadlog.

Item 3 - não é bem público e não existe denominação para o local.

Item 4 - o nome proposto "Hiroshi Fukui" não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - não, as características técnicas para identificar o logradouro estão ausentes do texto do projeto de lei.

Item 6 - não foi possível identificar o local com bem público e obter a largura da via em questão ao longo do trecho proposto.

Observação: "Ressaltamos que o parcelamento (do solo) está situado em área de proteção aos mananciais hídricos (Represa do Guarapiranga) e que sua regularização, também, está condicionada a anuência prévia do órgão Estadual competente" - cota de RESOLO -3 na fl.15 referindo-se ao loteamento ao lado do logradouro em análise.

Handwritten signature: Helena

Arqtª Urbª Laís Helena Monteiro da Silva
Diretora substª da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 28 do proc.
nº 01-379 de 20 10

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Folha de Informação nº 21
em 01/11/2010 (a) *[Signature]*
10PP - Schab
Case 1

do processo nº 2010.0.274.795-0

INTERESSADO: **Vereador Antonio Carlos Rodrigues**

ASSUNTO: Denominação de logradouro – PL nº 379/10

INFORMAÇÃO: 331/CASE-G/2010

SGM-ATL (Simproc 60.11.20.030)
Senhora Assessora Chefe

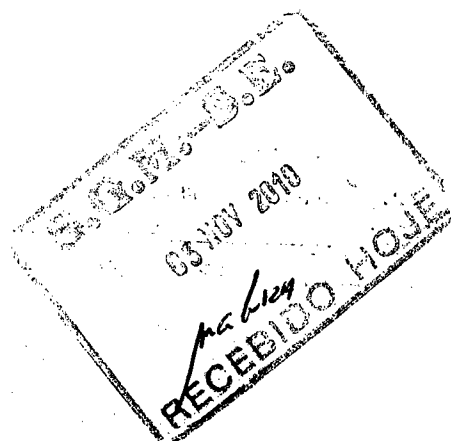
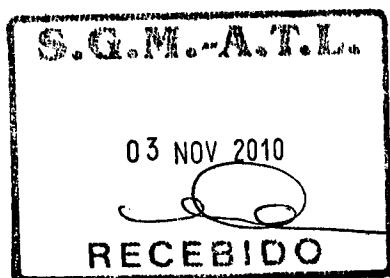
CÓPIA

Em atenção ao solicitado retornamos o presente com parecer à cota retro.

01/11/2010

[Signature]
Alfredo José Mancuso
Departamento de Cadastro Setorial
Diretor

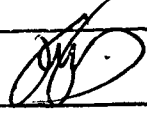
AJM/css.



RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/11/10 AS 14:40 h

POR Livia

SAÍDA: 25/11 AS: 15 h 50 ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 29 e folha de informação nº

1 em 23/03/11


Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -29-

do processo n.º 01-379 de 20 10 23 / 03 2011 (a) MS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Alexandre Affonso
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26/03/11

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DO ZELADOR	
EM <u>28/3/11</u>	<u>12.</u>
PO. <u>ALW</u>	
SAÍDA: <u>28/03</u> às <u>15</u> h <u>40</u> min.	<u>[Assinatura]</u>

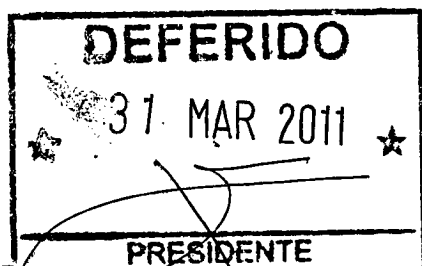
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 30 - 1, o folha de informação nº
1 em 08/04/11
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Folha nº - 30 - do proc.
nº. 01-379 de 20 10

Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

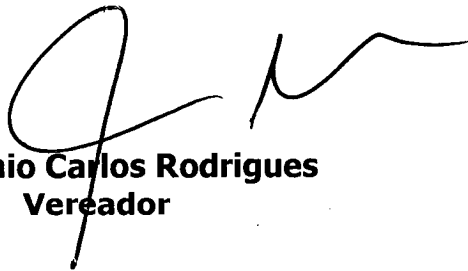


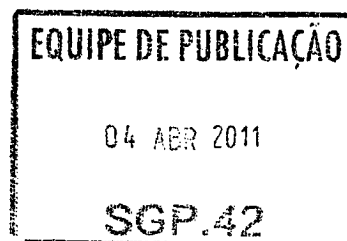
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00316/2011

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, que seja retirada a propositura **Projeto de Lei nº 379/2010 de minha autoria.**

Sala das Sessões,


Antonio Carlos Rodrigues
Vereador



14:49 31/03/2011 005979 - Protocolo Legislativo - SGP.22

À Com. de *Justiça*
05/04/2011
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/04/11 às 18h
MJS RF 10657
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO.
São Paulo, 08/04/2011.

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 37 13/07/11
LUCAS MARCEL M. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 31
do processo 01-379 de 2010 13/04/2011

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 31 fls.
Arquivado em 13/04/2011
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234